



**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

**PROCESSO N.º 92-A/2018**  
**PROCEDIMENTO CAUTELAR**

**REQUERENTES:**

**Futebol Clube de Alverca**  
**António Pedro de Carvalho Trindade**  
**Pedro Jorge Antunes Capucha Figueiredo Pereira**

**REQUERIDA:**

**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**  
**(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL)**

**ACÓRDÃO**

**I**

**DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO**

**I.1** – São Partes no presente procedimento cautelar arbitral o Futebol Clube de Alverca, António Pedro de Carvalho Trindade e Pedro Jorge Antunes Capucha Figueiredo Pereira, como Requerentes, e a Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional), como Requerida, a qual, devidamente citada se pronunciou tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal], sobre o decretamento da providência cautelar requerida.

Diga-se já que tal pronúncia da Requerida foi, no que agora releva, a seguinte, termos que analisaremos e interpretaremos no momento próprio do presente Acórdão:

*A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada ao Clube Demandante.*

*Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pelos Demandantes, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal,*

*Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal,*

*Ficando, por ora, os efeitos da decisão de realização de 5 (cinco) jogos à porta fechados, suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.*

*Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,*

*Deverá o Tribunal fazer a habitual justiça.*

**I.2** – São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelos Requerentes, e Nuno Albuquerque, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Sérgio Castanheira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 2018/12/24 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



A competência do TAD para decidir a presente providência cautelar assenta no artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual é ele competente conforme previsto nos artigos 1.º, n.º 2, e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), e gozando de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3.º, todos da mesma Lei.

**I.3** – Inexistindo nulidades processuais, exceções dilatórias ou outras questões prévias de que importe tomar conhecimento – nem as Partes as suscitaram – importa decidir no presente procedimento cautelar arbitral sobre o decretamento requerido da suspensão integral da execução da decisão condenatória dos Requerentes, até à decisão do recurso arbitral da mesma - na sanção aplicada ao primeiro requerente de derrota no jogo oficialmente identificado sob o n.º 260.03.042, na sanção de realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada e na multa de € 9.818,00 (nove mil oitocentos e dezoito euros), na sanção aplicado ao segundo requerente de suspensão de 4 meses e 19 dias e multa no valor de € 1.701,00 (mil setecentos e um euro) e na sanção aplicada ao terceiro requerente de suspensão de 3 meses e multa de €510,00 (quinhentos e dez euros) - a qual foi proferida por Acórdão do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Requerida de 7 de dezembro de 2018, no Processo Disciplinar n.º 19 - 2018/2019.

A referida providência cautelar foi requerida, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial, tempestivamente entrado em 2018/12/19 [cfr. artigos 39.º, n.º 2, e 54.º, n.º 2, ambos da Lei do TAD], de interposição da ação principal de impugnação de tal decisão condenatória, na qual se pede a revogação integral da referida decisão condenatória.

Deve anotar-se que, em termos cautelares, os Requerentes pedem, subsidiária e sequencialmente, a suspensão, em termos integrais e até ao respetivo trânsito em julgado.



Assim delimitado o objeto da presente ação, importa tão só anotar estarmos perante uma providência cautelar *conservatória*; e de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata, porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, páginas 915 a 918].

De acordo com as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o procedimento cautelar é dependência de uma tal ação principal.

**I.4** – Ao contrário do indicado pelos Requerentes o valor do presente procedimento cautelar – tal como o da ação principal – deve considerando-se de valor indeterminável, sendo por isso fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro.

Não se ignora que, conforme o artigo 32.º, n.º 6, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC], o valor dos processos cautelares é determinado pelo valor do prejuízo que se quer evitar, e que, conforme o artigo 33.º, alínea b), do mesmo Código, quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante a sanção aplicada, que no caso, como se viu, é muito claro.

Acontece que, para além do valor das multas aplicadas há ainda que ter em atenção a sanção de realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada, que como os próprios requerentes alegam, os



danos não se esgotam na vertente financeira, estando em causa a verdade desportiva, na medida em que retira à equipa do Requerente F.C. Alverca a vantagem de jogar “em casa”, traduzido, como é público e notório, no apoio incansável dos seus sócios, dos seus adeptos e dos seus simpatizantes.

Importa assim considerar prejuízos de natureza não patrimonial com clara dimensão imaterial.

Assim sendo, preponderará o critério relativo a bens imateriais do artigo 34.º, n.º 1, do CPTA [cfr., ainda, artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC].

## II

### DA DECISÃO DISCIPLINAR *SUB JUDICE*

**II.1** – *No que releva para a presente providência cautelar*, consta, relativamente à matéria de facto, no Acórdão proferido em sede de Processo Disciplinar n.º 19-2018/19 o seguinte:

4) O FC Alverca, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 3 de agosto de 2018, propôs ao arguido António Trindade que este, na época em causa, assumisse as funções de treinador principal da equipa sénior masculina do FC Alverca, que, na referida época, disputaria o Campeonato de Portugal, o que o segundo aceitou;

5) O FC Alverca, no início da época desportiva 2018/2019, em data anterior a 3 de agosto de 2018, propôs ao arguido Pedro Capucha que este, na época em causa, assumisse as funções de treinador adjunto da equipa sénior masculino do FC Alverca, que, na referida época, disputaria o Campeonato de Portugal, o que o segundo aceitou;



9) Acontece, porém, que, todos arguidos sabiam que o arguido António Trindade, que apenas era possuidor de qualificação "Grau I", não possuía qualificação suficiente para exercer funções de treinador principal de equipa interveniente no Campeonato de Portugal, na época desportiva 2018/2019 e que, por conseguinte, o FC Alverca não lograria a inscrição do arguido António Trindade como treinador principal;

10) Conscientes do aludido no ponto anterior, todos os arguidos, de comum acordo, com vista a alcançar a inscrição do arguido António Trindade, acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores arguidos junto da FPF e da ANTF, apareceria o arguido Pedro Capucha como treinador principal e o arguido António Trindade como treinador adjunto, acordando, ainda, que nas Fichas Técnicas dos jogos que se disputariam o FC Alverca também indicaria Pedro Capucha como treinador principal e o arguido António Trindade como treinador adjunto;

11) Acordaram, ainda, todos os arguidos que, não obstante as declarações por si subscritas na documentação e Fichas Técnicas aludidos no ponto anterior, seria sempre e, de facto, o arguido António Trindade a exercer as funções de treinador principal;

14) Quem exerceria, de facto, as funções de treinador principal da equipa principal sénior do FC Alverca, seria, nos termos acordados entre todos e anunciados publicamente, o agente desportivo António Trindade, em virtude do que todos os arguidos sabiam que as declarações constantes dos referidos contratos de trabalho desportivo não correspondiam à verdade, consubstanciando divergência entre a verdade real e declarada pelos outorgantes nos referidos documentos, pretendendo todos os arguidos, com a subscrição de tais documentos, possibilitar a inscrição dos treinadores e, desse modo, ocultar da ANTF e da FPF que o arguido António Trindade tinha sido contratado e exerceria, de facto, as funções de treinador principal;



23) Foi o arguido António Trindade que, nos seis jogos aludidos no 20) e 21), exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca, com o conhecimento e anuência do clube arguido e do arguido Pedro Capucha, permanecendo em pé na área técnica, dando instruções e dirigindo o plantel sénior, dando orientações durante os jogos, apresentando-se, inclusivamente, nas entrevistas posteriores ao jogo e conferências de imprensa, para, na qualidade de treinador principal, comentar os jogos.

24) O FC Alverca bem sabia, e não podia ignorar, que o seu treinador António Trindade, à data dos jogos aludidos nos pontos 20) e 21), não tinha a habilitação mínima exigida, em sede de regulamentar (Grau II), para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador de desporto de "Futebol — Grau I");

25) O FC Alverca inscreveu os arguidos António Trindade e Pedro Capucha nas Fichas Técnicas dos jogos aludidos nos pontos 20) e 21), consciente de que a indicação, em tais documentos, do primeiro como treinador adjunto e do segundo como treinador principal consubstanciava uma divergência entre a vontade real e a vontade declarada, bem sabendo e com o propósito concretizado de que o António Trindade exercesse — como exerceu —, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do clube arguido e, ainda, consciente de que aquele António Trindade não possuía a habilitação mínima exigida, para o efeito, em sede regulamentar e que a inscrição do mesmo como treinador apenas havia sido solicitada para efeitos de treinador adjunto;

26) O arguido FC Alverca agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;



27) O arguido António Trindade — para além de saber que a declaração por si subscrita no Contrato de Trabalho Desportivo outorgado em 1 de agosto de 2018 não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer funções de treinador adjunto, mas sim para assumir a posição de treinador principal) —, bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos nos pontos 20) e 21), não possuía a habilitação mínima exigida (Grau II) — exigência que conhecia e não podia ignorar —, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador de desporto de "Futebol — Grau I");”

28) O arguido António Trindade aceitou outorgar o contrato de trabalho subscrito no dia 1 de agosto de 2018 e aceitou ser inscrito nas Fichas Técnicas dos jogos, na qualidade de treinador adjunto, bem sabendo e com o propósito concretizado de exercer, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do FC Alverca, consciente de que não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;

29) O arguido António Trindade agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstenso, porém, de a realizar;

30) O arguido Pedro Capucha — para além de saber que a declaração por si subscrita no Contrato de Trabalho Desportivo outorgado em 1 de agosto de 2018 não correspondia à verdade (uma vez que não tinha sido contratado para exercer funções de treinador principal, mas sim para assumir a posição de treinador adjunto) bem sabia, não podendo ignorar, que, à data dos jogos aludidos nos artigos precedentes da presente acusação, o arguido António Trindade não possuía a habilitação mínima exigida (Grau II) — exigência que conhecia e não





podia ignorar —, em sede de regulamentar, para o exercício das funções de treinador principal no Campeonato de Portugal (porquanto apenas possuía a qualificação de treinador de desporto de "Futebol — Grau I");

31) O arguido Pedro Capucha aceitou outorgar o contrato de trabalho outorgado no dia 1 de agosto de 2018 e aceitou ser inscrito nas Fichas Técnicas dos jogos, na qualidade de treinador principal, bem sabendo e com o propósito concretizado de possibilitar que o arguido António Trindade exercesse, de facto, em tais jogos, a atividade de treinador principal do FC Alverca, consciente de que aquele não possuía a habilitação mínima exigida em sede regulamentar para esse efeito;

32) O arguido Pedro Capucha agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo ainda que o seu comportamento era proibido e sancionado pela lei e pelos regulamentos, consubstanciando conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;

E, agora em termos de direito, diz-se no acórdão, em síntese, o seguinte:

a) Relativamente ao Futebol Clube de Alverca, no caso concreto situamo-nos universo das infrações dos clubes, previstas e punidas de acordo com os artigos 78.º, n.º 4 (em conjugação com o n.º 6) e 91.º, n.º1, do RDFPF;

b) No que tange aos agentes desportivos António Trindade e Pedro Capucha Pereira situamo-nos no âmbito das infrações, previstas e sancionadas de acordo com os artigos 134.º, n.º 1,



(imputada a ambos em sede de acusação) e ainda, 184.º, n.º 2, e 186.º-A, todos do RDFPF (estes últimos dois ilícitos disciplinares imputados ao arguido António Trindade).

### **III**

#### **DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR**

**III.1** – Como se sabe, é este Acórdão proferido no processo n.º 19 2018/2019 que os ora Requerentes vêm impugnar junto do TAD, incluindo no seu requerimento inicial o pedido de decretamento da providência cautelar de suspensão da execução da decisão.

**III.2** – Em síntese, no que releva e de acordo com a organização de assuntos que este Colégio Arbitral considera mais adequada, alegam os Requerentes em prol da sua pretensão de revogação da decisão recorrida – pretensão esta a ser apreciada e decidida na ação principal de que o presente procedimento cautelar é dependência – o seguinte:

Os factos descritos sob n.ºs 4) e 5), 9) a 11), 14) e 24) a 32) do ponto 28. do Acórdão Recorrido, foram considerados provados em sede de Processo Disciplinar pelos fundamentos constantes do ponto iii. do Ponto 29. do Acórdão Recorrido.

Sucedo que, como se demonstrará, os factos em causa deveriam ter sido considerados como não provados, porquanto a prova constante dos Autos – documental e testemunhal –, impõe decisão absolutamente diversa da proferida pelo Conselho de Disciplina.

Em suma, entendeu o Conselho de Disciplina que:

- (a) confrontados com a impossibilidade de inscrição do Arguido António Trindade com Treinador Principal, por falta de cumprimento dos requisitos regulamentares, os Arguidos gizaram entre si um plano que pretendia “contornar” as normas

regulamentares, e assegurar que, na prática, António Trindade seria o Treinador Principal do F.C. Alverca;

- (b) para concretização de tal plano, os Arguidos formalizaram os contratos de trabalho juntos aos Autos, que entregaram junto da ANTF, para inscrição dos Arguidos António Trindade e Pedro Pereira, respectivamente, como Treinador Adjunto e Treinador Principal, pese embora se mantivesse a sua intenção fosse, de facto, assumir uma realidade inversa;
- (c) todos os Arguidos acordaram com a concretização de tal plano, e todos agiram de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito de ofender a lei e os regulamentos, bem sabendo que o seu comportamento era proibido e sancionado.

E, para fundamentar tal entendimento, baseou-se o Conselho de Disciplina nos seguintes elementos probatórios:

- (a) contratos de trabalho celebrados entre o F.C. Alverca e os dois treinadores Arguidos, António Trindade e Pedro Capucha;
- (b) processo de inscrição dos mesmos, junto da ANTF, respectivamente, como Treinador Adjunto e Treinador Principal;
- (c) vídeos de apresentação da equipa do F.C. Alverca para o Campeonato de Portugal 2018/2019 e reportagem da respectiva pré-época;
- (d) declarações de parte dos três Arguidos;
- (e) depoimentos das três Testemunhas inquiridas em sede de Processo Disciplinar;
- (f) Fichas de Jogo e Fichas Técnicas dos seis jogos identificados na Acusação.

Sendo que as conclusões do Conselho de Disciplina, em sede de decisão sobre a matéria de facto, resultam “da convicção do julgador, aqui também fundada nas regras da experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade”, tendo “plena validade a convocação do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código do Processo Penal”, mas tendo presente que “a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF merecem em tal contexto” – tudo, conforme podemos ler no Acórdão em crise.

Ora, mas a verdade, como teremos oportunidade de detalhar em seguida, é que o Conselho de Disciplina decidiu em clara contradição com os elementos probatórios constantes dos Autos, e até em contradição com as regras da experiência e os juízos de normalidade e razoabilidade, na busca de fundamentação para uma decisão que, com efeito, assume todos os contornos de decisão pré-concebida.

Analisemos então, o que resulta de cada um dos elementos probatórios constantes dos Autos, e utilizados pelo Conselho de Disciplina para fundamentar a sua Decisão condenatória.

Contratos de trabalho celebrados entre o F.C. Alverca e os dois treinadores Arguidos, António Trindade e Pedro Capucha, e respectivo Processo de Inscrição junto da ANTF.

Entre o Arguido F.C. Alverca e o Arguido Pedro Pereira foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de treinador principal da equipa sénior masculina do F.C. Alverca; e (ii) entre o Arguido F.C. Alverca e o Arguido António Trindade foi negociado e celebrado um contrato de trabalho desportivo para este assumir as funções de treinador adjunto da equipa sénior masculina do F.C. Alverca – vide Fls. 160 e seguintes dos Autos de Processo Disciplinar.



Na sequência do que, em 14 de Agosto de 2018, o Arguido F.C. Alverca apresentou o pedido de inscrição dos treinadores, principal e adjunto – vide Fls. 160 e seguintes dos Autos de Processo Disciplinar.

Nada mais resulta desta prova documental, lida isoladamente, acrescendo que a sua análise conjugada com a demais prova (documental e testemunhal) não legitima as conclusões a que o Conselho de Disciplina chegou, e que os Requerentes, expressa e especificadamente, refutam e impugnam nos presentes Autos.

Vídeos de apresentação da equipa do F.C. Alverca para o Campeonato de Portugal 2018/2019 e reportagem da respectiva pré-época.

É um facto que constam dos Autos de Processo Disciplinar vídeos de apresentação da equipa do F.C. Alverca, para o Campeonato de Portugal 2018/2019, nos quais António Trindade foi apresentado como Treinador Principal.

Omite o Conselho de Disciplina, de forma deliberada e astuciosa, que tais vídeos são anteriores à celebração dos Contratos de Trabalho com ambos os Treinadores, António Trindade e Pedro Capucha, e à respectiva inscrição junto da ANTF.

Como resulta, aliás, claro e manifesto da prova testemunhal e das declarações de parte dos Arguidos, e como teremos oportunidade de detalhar infra, a propósito da análise desta prova.

Assim, não podia, pois, o Conselho de Disciplina ter retirado, da singela visualização destes vídeos, a conclusão que retirou, quanto à existência de simulação e fraude na celebração dos contratos, porquanto, mesmo no âmbito da livre apreciação da prova, tais vídeos sempre teriam de ser analisados de forma conjugada, no confronto com os demais elementos probatórios existentes nos Autos.

O que o Conselho de Disciplina, manifestamente, não fez.



Declarações de parte de Fernando Orge, Presidente do F.C. Alverca - Fernando Orge, Presidente do F.C. Alverca, nas declarações de parte prestadas em sede de Processo Disciplinar, disse muito mais do que as declarações que foram transcritas no Acórdão de que ora se recorre.

Fernando Orge, na verdade, explanou, de forma muito clara, directa e credível, aquela que é a realidade de facto, e que foi espelhada na realidade formal, contratual:

- a) o F.C. Alverca tomou conhecimento, em 31 de Julho de 2018, de que as normas regulamentares aplicáveis ao Campeonato de Portugal não permitiam que António Trindade exercesse as funções de Treinador Principal;
- b) confrontado com tal facto, de imediato o Clube procurou uma solução alternativa, que lhe permitisse participar na referida Competição, respeitando rigorosamente os regulamentos aplicáveis;
- c) esta situação foi analisada e discutida em conjunto com António Trindade e Pedro Pereira, tendo todos concluído que, de modo a salvaguardar o trabalho que vinha sendo desenvolvido pela equipa técnica da época transacta, nesta época de 2018/2019 seria Pedro Pereira quem assumiria as funções de Treinador Principal, e António Trindade assumiria as funções de Treinador Adjunto;
- d) António Trindade e Pedro Pereira formam uma dupla de treinadores muito coesa, muito cúmplice, e não se sentiram, de modo nenhum, melindrados com a inversão de funções que desempenhariam na época 2018/2019;
- e) na época actual, 2018/2019, quem passa a informação final à Direcção, em representação da equipa técnica, é o Arguido Pedro Pereira, enquanto que, na época anterior, tal função cabia a António Trindade;



- f) o facto de António Trindade ter estado mais tempo em pé, na área técnica, a dar indicações aos jogadores, no decurso dos primeiros jogos do Campeonato, decorreu de uma incapacidade física do Arguido Pedro Pereira, que fora operado às varizes no final de Junho de 2018, e que estava impedido de permanecer de pé, por indicações médicas;
- g) em todos os jogos, nos quais Fernando Orge foi o Delegado, a equipa de arbitragem foi expressa ao dar a indicação de que apenas um elemento da equipa técnica poderia permanecer de pé na área técnica, a dar instruções aos jogadores no decurso do jogo, sem nunca especificar que isso apenas era permitido ao Treinador Principal;
- h) em nenhum dos seis jogos identificados na Acusação houve chamada de atenção, ou advertência, seja por parte da equipa de arbitragem, seja por parte do Delegado da Federação Portuguesa de Futebol, no sentido de transmitir a António Trindade e/ou a Pedro Pereira que aquele não poderia permanecer de pé na área técnica, o que apenas era permitido a este último;
- i) não houve, nem há, qualquer acordo, qualquer intenção de incumprimento, sendo que o que foi formalizado entre os Arguidos tem total equiparação com a realidade dos factos;
- j) os vídeos constantes dos Autos, nos quais António Trindade é apresentado como Treinador Principal, são anteriores à data em que o F.C. Alverca tomou conhecimento da exigência regulamentar, que impedia que António Trindade exercesse as funções de Treinador Principal;
- k) sendo o F.C. Alverca um clube não profissional, e atenta a necessidade de rigoroso controlo orçamental, não foi possível suportar os custos de realização de novos vídeos de apresentação.



E, não pode o Conselho de Disciplina socorrer-se de excertos descontextualizados, como, por exemplo, aquele em que Fernando Orge afirmou que “o Tópê dentro da estrutura do FC Alverca é aquilo que ele quiser ser dentro do Alverca”, porquanto, como é bom de ver – se ouvirmos atentamente a totalidade das declarações de Fernando Orge –, o que este quis dizer foi que António Trindade tinha um longo historial no F.C. Alverca, onde se formou, jogou e terminou a sua carreira de jogador, podendo inclusivamente vir a ser Presidente do Clube, considerando todos estes factos, bem como o facto de ser sócio há muitos anos.

Nada mais quis Fernando Orge afirmar, e interpretar as suas declarações no sentido em que o Conselho de Disciplina as interpretou é até desrespeitoso para com o F.C. Alverca, naquele acto representado pelo seu Presidente.

Declarações de parte de António Trindade - Também António Trindade foi muito claro, directo e credível nas suas declarações, no decurso das quais afirmou que:

- a) a opção, como Treinador Principal, na época 2018/2019, foi para Pedro Pereira;
- b) António Trindade e Pedro Pereira têm uma aproximação muito grande, estão muito aliados um ao outro, tendo uma espécie de irmandade, uma simbiose de ideias muito próximas;
- c) este ano, houve uma alteração de funções, e o Treinador Principal passou a ser Pedro Pereira; sendo que isso é claro, não havendo quaisquer dúvidas a esse respeito;
- d) ambos – António Trindade e Pedro Pereira – são muito respeitados pelos jogadores, de quem são ambos muito próximos.

António Trindade foi claro e taxativo, deixando claro que, para ele, era claro e definido que Pedro Pereira é o Treinador Principal, e que ele, António Trindade, era um Treinador Adjunto muito próximo daquele.





Foi também claro e taxativo ao esclarecer que a sua permanência em pé, na área técnica, nos primeiros jogos do Campeonato, resultou da impossibilidade de Pedro Pereira permanecer de pé, por se encontrar ainda em recuperação de operação às varizes, a qual o deixou com limitações físicas temporárias.

E, muito importante, foi claro e credível, ao afirmar que não se revê nas acusações que lhe são imputadas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, as quais não lhe fazem qualquer sentido, e que refuta completamente, até por força da sua conduta – sua, do F.C. Alverca e de Pedro Pereira –, e pela forma como as coisas se passaram.

Deixou claro, António Trindade, que os Arguidos nunca quiseram infringir.

E deixou também claro que o que sempre lhes foi indicado – pela equipa de arbitragem – foi que apenas um elemento da equipa técnica poderia estar de pé, sem que tenha sido concretizado que esse elemento só poderia ser o Treinador Principal.

Declarações de parte de Pedro Pereira - Também Pedro Pereira confirmou aquela que é a realidade de facto:

- a) a presente época é a 4.<sup>a</sup> época em que integra a equipa técnica do F.C. Alverca, com António Trindade, com quem tem uma relação de confiança, com as tarefas muito divididas entre os dois, e às vezes muito similares também;
- b) para descrever a sua relação profissional com António Trindade, Pedro Pereira socorreu-se da expressão – bem elucidativa, realçamos – “liderança partilhada”;
- c) pese embora os jogadores olhem para ambos por igual, na dúvida, este ano, é Pedro Pereira quem decide, pois é ele o Treinador Principal do F.C. Alverca.

Pedro Pereira esclareceu ainda – apresentando documentos comprovativos, cuja junção aos Autos foi admitida – que foi operado às varizes no final de Junho, tendo estado limitado



fisicamente, sem poder permanecer de pé, o que explica uma maior presença de António Trindade na área técnica, a dar instruções aos jogadores durante os jogos.

Mais realçou que toda a equipa técnica tem acção, seja nos treinos, seja nos próprios jogos, e que, nos jogos identificados na Acusação, nunca foi efectuada qualquer advertência, por parte da equipa de arbitragem, no sentido que de António Trindade não poderia estar de pé.

Pedro Pereira explicou que, para eles, tudo se passava normalmente, sem qualquer incumprimento, uma vez que apenas uma pessoa estava de pé.

Mais uma vez, o Conselho de Disciplina procurou retirar excertos das declarações, agora de Pedro Pereira, no sentido de conferir alguma base de sustentação a uma Acusação que nenhum fundamento tem.

Mas, na verdade, o excerto das declarações de que o Conselho de Disciplina se socorre – “há uma questão regulamentar e nós porque trabalhamos bem há alguns anos, entendemos que não havia qualquer problema de eu ser o treinador principal e o Tópê o treinador adjunto” [sublinhado nosso] –, confirma aquela que é a realidade de facto e formal: na época 2018/2019, Pedro Pereira é o Treinador Principal, e António Trindade é o Treinador Adjunto.

Esta é a realidade, que nenhum dos Arguidos pretendeu desvirtuar ou contrariar. E que nenhum desvirtuou, nem contrariou.

Depoimento das três Testemunhas - À semelhança do que sucedeu com as declarações de parte dos Arguidos, também os depoimentos das três testemunhas inquiridas foram valorados de forma incorrecta e descontextualizada pelo Conselho de Disciplina.

Depoimento de Hugo Miguel Grilo Francisco - Hugo Grilo esclareceu que é jogador do F.C. Alverca pela 2.<sup>a</sup> época desportiva, e que, actualmente, o Treinador Principal da equipa é Pedro Pereira.



Mais esclareceu que Pedro Pereira e António Trindade fazem um trabalho muito em equipa, porque trabalham juntos há 3 ou 4 anos, existindo uma grande cumplicidade entre ambos, que é notória no trabalho diário.

Por tal facto, de acordo com esta Testemunha, é normal, tanto no treino como nas preparações para os jogos, e até no decurso dos jogos, receberem instruções de ambos, Pedro Pereira e António Trindade.

Esclareceu ainda que, no início do Campeonato, António Trindade passava mais tempo de pé, porque Pedro Pereira havia sido operado às varizes e não podia estar muito tempo em pé, o que entretanto foi passando, porque ele foi melhorando.

Depoimento de Rafael Marques Castanheira - A Testemunha Rafael Castanheira, jogador do F.C. Alverca, referiu que os Arguidos António Trindade e Pedro Pereira têm uma relação muito próxima, intervindo ambos nos treinos e sendo ambos o rosto da equipa técnica.

Os dois Treinadores são muito unidos, o que facilita bastante o trabalho e a preparação técnica da equipa, sendo bastante comum que ambos participem.

Não teve dúvidas ao afirmar que, na corrente época de 2018/2019, Pedro Pereira é o Treinador Principal e António Trindade Treinador Adjunto.

Depoimento de Paulo Jorge Quaresma dos Prazeres - Paulo Prazeres, Treinador Adjunto do F.C. Alverca pela 2.<sup>a</sup> época consecutiva, esclareceu que integra a equipa técnica do F.C. Alverca, em conjunto com António Trindade, Pedro Pereira e mais 2 treinadores, sendo que todos eles são envolvidos no processo de preparação técnica dos jogadores – nos treinos, na escolha dos jogadores, nas indicações de jogo.

De acordo com o depoimento desta Testemunha, em 2018/2019 o Treinador Principal é Pedro Pereira, e António Trindade é Treinador Adjunto, sendo que se refere à equipa técnica como

sendo “uma só voz”, e acrescentando que a mensagem é igualmente respeitada pelos jogadores, independentemente do elemento da equipa técnica que a transmite.

Mais adiantou que a presença de António Trindade, de pé na área técnica, nos primeiros jogos do Campeonato se explica pela limitação física de que o Pedro Pereira padecia naquela altura, em resultado de recente operação às varizes, com impossibilidade de permanecer muito tempo em pé.

E explicou também que, por vezes, os Treinadores – qualquer um deles – se levantam do banco, instintivamente, sem que o façam de forma premeditada, como reacção ao decurso do jogo; sendo que, no decurso dos jogos, todos os Treinadores falam entre si, de modo a tomarem as decisões necessárias no momento próprio.

Como referimos anteriormente, entendem os Requerentes que o Conselho de Disciplina decidiu em clara contradição com os elementos probatórios constantes dos Autos, e até em contradição com as regras da experiência e os juízos de normalidade e razoabilidade, na busca de fundamentação para uma decisão que, com efeito, assume todos os contornos de decisão pré-concebida.

Do depoimento das três testemunhas arroladas, bem como das declarações de parte dos três Arguidos, resultou, de forma clara, designadamente, o seguinte: (i) António Trindade e Pedro Pereira trabalham juntos no F.C. Alverca há cerca de 4 (quatro) anos; (ii) ambos já desempenharam diversas funções na equipa técnica; (iii) a equipa técnica funciona como um todo, em face da união existente entre todos; (iv) António Trindade e Pedro Pereira destacam-se pela relação de cumplicidade que entre ambos existe, e que determina que os mesmos actuem praticamente como um só; (v) não obstante a coesão e união de toda a equipa técnica, na presente época desportiva 2018/2019, em caso de dúvida ou divergência, quem decide, quem tem a palavra final, é Pedro Pereira, Treinador Principal.

Resulta, também, da prova produzida nos Autos, que só em 31 de Julho de 2018, num workshop realizado na Federação Portuguesa de Futebol, é que o F.C. Alverca tomou conhecimento da impossibilidade regulamentar de António Trindade assumir o cargo de Treinador Principal; e que, perante tal constatação, de imediato o F.C. Alverca procurou uma solução que permitisse a participação do Clube no Campeonato de Portugal, em situação de cumprimento das normas regulamentares aplicáveis.

E que a solução encontrada foi propor a Pedro Pereira que assumisse o cargo e as funções de Treinador Principal, tendo como seu Treinador Adjunto António Trindade.

Tal solução foi aceite por todos, e foi concretizada, formalizada, através da celebração dos Contratos de Trabalho que se encontram juntos aos Autos, e posterior inscrição dos Treinadores junto da ANTF.

Não resulta, de forma nenhuma, provado nos Autos que o Clube e seus Treinadores tenham pactuado no sentido de, em violação dos regulamentos, formalizarem uma relação contratual que seria contrária à realidade de facto e praticada no quotidiano da actividade desportiva!

Pelo contrário! Resultou da prova testemunhal e da prova documental que o que as partes pretenderam concretizar, e o que concretizaram, foram dois contratos de trabalho desportivo, um para Treinador Principal, com o Arguido Pedro Pereira, e um de Treinador Adjunto, com o Arguido António Trindade.

Resultou provado que António Trindade e Pedro Pereira executam, ao serviço do F.C. Alverca, as funções para as quais foram contratados, isto é, respectivamente, as funções de Treinador Adjunto e de Treinador Principal.

E não colhe o argumento de que o F.C. Alverca, no seu site oficial, apresentou António Trindade como Treinador Principal, quando bem sabia que este apenas assumiria o cargo de Treinador Adjunto.



Na verdade, conforme se alegou em sede de Defesa Escrita, resulta dos documentos juntos aos Autos, bem como da prova testemunhal entretanto produzida – se toda a prova for valorada, ao invés de se retirarem excertos, fora do contexto e desfasados da globalidade do depoimento prestado –, que o vídeo publicado foi elaborado em momento bastante anterior ao dia 31 de Julho, momento em que o F.C. Alverca não estaria ciente da impossibilidade regulamentar.

Não se pode, pois, retirar de tal vídeo o efeito probatório que o Conselho de Disciplina retira, quando ficou sobejamente demonstrado que tal argumento não colhe.

Não colhe, ainda, o argumento de que António Trindade, nos jogos em causa nos Autos, exerceu de facto as funções de Treinador Principal, por ter estado de pé na área técnica a dar instruções para o campo.

Na verdade, tal factualidade não resulta dos relatórios oficiais dos jogos em causa (sejam os da equipa de arbitragem, sejam os dos Delegados da Federação Portuguesa de Futebol), sendo certo que, conforme é sobejamente referido no Acórdão Recorrido, “no âmbito disciplinar desportivo, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF merecem em tal contexto. Com efeito, o RDFPF — numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do Código de Processo Penal — dispõe, no n.º 3 do artigo 220.º, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for 'fundadamente' posta em causa”.

Ora, não obstante defender que os relatórios de jogo gozam de um efeito probatório reforçado, a verdade é que, quando dos mesmos não resulta a evidência dos factos necessários, e pretendidos, para condenação dos Arguidos, os mesmos são absoluta e ostensivamente ignorados pelo Conselho de Disciplina.



No Processo Disciplinar estão em causa 6 jogos, sendo que apenas na Ficha de Jogo C.F. Santa Iria – F.C. Alverca – vide Fls. 3 a 5 do Processo Disciplinar –, é aposta uma observação pelo árbitro:

**Observações**

**E:**

- 1 - Em comum acordo com os delegados de ambas as equipas foi efectuado uma paragem para hidratação aos 30 e 75 minutos.
- 2 - O treinador adjunto da equipa B, "António Trindade", foi quem teve constantemente em pé a dar instruções à equipa mantendo sempre um comportamento responsável.
- 3 - Na 2ª parte, quando os jogadores suplentes da equipa A foram aquecer com os coletes que foram definidos na reunião antes do jogo vestidos, vermelhos, com a forte claridade que se fazia não se distinguiam muito do equipamento laranja dessa equipa, pelo que foi pedido para trocá-los com os apanha-bolas que se encontravam de coletes amarelos.
- 4 - Após o fim do jogo ficaram jogadores da equipa A no terreno de jogo, tendo a sua respectiva equipa ficado responsável pelos mesmos.

Inclusivamente, o árbitro registou que António Trindade manteve sempre um comportamento responsável.

Nenhuma outra Ficha de Jogo – dos seis jogos em causa nos Autos Disciplinares – contém menção idêntica.

Se conjugarmos esta prova documental com a prova testemunhal – da qual resulta que: (i) a equipa de arbitragem sempre indicou que apenas um elemento poderia estar em pé sem concretizar que só podia ser o Treinador Principal; (ii) nunca António Trindade foi advertido de que não poderia estar em pé; (iii) Pedro Trindade esteve limitado fisicamente naquele período, não podendo permanecer de pé –, é imperioso concluir em sentido diverso do seguido pelo Conselho de Disciplina, pois não é possível concluir que António Trindade e Pedro Pereira exerciam, de facto, funções contrárias àquelas a que contratualmente se tinham obrigado.

Não podemos deixar de realçar que, sendo a Federação Portuguesa de Portugal (nos Autos Disciplinares, representada pelo seu Conselho de Disciplina) tão rigorosa na fiscalização do cumprimento das normas regulamentares, como explica que os seus Delegados, nos seis jogos identificados nos Autos, não tenham, em momento algum, intervindo, no sentido de



advertirem (ou, ao menos, alertarem) os Arguidos, pugnando pelo cumprimento regulamentar?

A conduta omissiva – por parte dos Delegados da Federação Portuguesa de Futebol e das equipas de arbitragem – não poderá, naturalmente, deixar de ser valorada nos presentes Autos, porquanto foi determinante para a condenação dos ora Requerentes nos termos em que o foram nos Autos Disciplinares.

Assim, face a tudo quanto supra ficou exposto, consideram os Requerentes que se impõe considerar não provados os factos descritos sob n.ºs 4), 5), 6), 9) a 15), 20) a 32) do ponto 28. do Acórdão Recorrido, em tudo quanto implique considerar provado que:

- (i) os Requerentes actuaram, em conjunto e de forma simulada, celebrando e, posteriormente, registando, contratos de trabalho que espelhassem uma realidade formal da realidade de facto;
- (ii) o F.C. Alverca utilizou António Trindade como seu Treinador Principal, bem sabendo que o mesmo não reunia os requisitos necessários;
- (iii) António Trindade exerceu, de facto, as funções de Treinador Principal, sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para o Campeonato de Portugal;
- (iv) António Trindade e Pedro Pereira aceitaram ser inscritos, respectivamente, como Treinador Adjunto e Treinador Principal, bem sabendo que, na verdade, iria, ser utilizados pelo F.C. Alverca, respectivamente, como Treinador Principal e Treinador Adjunto.

Nada disto pode ser considerado provado, porquanto a prova constante dos Autos impõe que a Acusação faleça in totum.

Quanto à matéria de direito, alegam os recorrentes, em síntese, que a correcta valoração da prova produzida nos Autos, com a consequente alteração da decisão da matéria de facto acima





defendida, impõe, automaticamente, e sem necessidade de considerações adicionais, a integral absolvição dos Arguidos/Requerentes, por integral improcedência da Acusação deduzida.

No que diz respeito aos pressupostos para o decretamento da providência cautelar requerida alegam os requerentes que no caso vertente, conforme se demonstrará, encontram-se integralmente preenchidos

Da factualidade acima alegada resulta, clara e inequivocamente, não só a aparência da existência dos direitos invocados pelos Requerentes, como a própria existência dos referidos direitos.

Com efeito, os Requerentes têm o direito que lhes sejam asseguradas todas as garantias de defesa no âmbito de processo de natureza sancionatória, incluindo, o direito de lhe não serem aplicadas sanções desproporcionadas e iníquas.

Quanto ao *periculum in mora* não se poderá deixar de salientar que, se não for suspensa a sanção de 5 (cinco) jogos à porta fechada por via da providência ora requerida, aquando da decisão final a proferir por este Tribunal, poderão os jogos em causa já se ter realizado, e os danos daí decorrentes já terem sido causado ao Requerente F. C. Alverca.

E, por outro lado, se não forem suspensas as sanções de suspensão de 4 (quatro) meses e 19 (dezanove) dias ao Requerente António Trindade e de suspensão de 3 (três) meses ao Requerente Pedro Pereira, aquando da decisão final a proferir por este Tribunal, poderá o período de suspensão já ter decorrido, e os danos daí decorrentes já terem sido causado aos Requerentes F. C. Alverca, António Trindade e Pedro Pereira.

Em face do exposto, o segundo requisito, à semelhança do anterior, encontra-se sobejamente preenchido com os factos acima alegados, para os quais se remete por economia processual – a respeito dos prejuízos decorrentes da realização dos jogos à porta fechada e da realização



dos jogos com o Treinador Principal e o Treinador Adjunto suspensos –, tendo ficado demonstrado que a aplicação das sanções em causa consubstancia, em si mesmo, e pelas consequências que delas advêm, uma lesão grave e absolutamente irreparável para todos os Requerentes.

Os prejuízos alegados pelos requerentes são os seguintes:

O Requerente F.C. Alverca, como é público e notório, apesar de estar, presentemente, a disputar o Campeonato de Portugal, é um Clube reconhecido de âmbito nacional.

Contudo, fruto da actual competição que disputa, não tem como fontes de financiamento os direitos de transmissão televisiva e os avultados patrocínios daí decorrentes.

Assim, uma das fontes de financiamento passa, como não poderia deixar de ser, pelo rendimento de bilheteira que se mostra essencial para o seu regular funcionamento.

A este respeito, importa ter presente que em cada jogo realizado no estádio do Requerente F.C. Alverca, as bilheteiras rendem uma quantia relevante para o seu regular funcionamento, conforme prova que se produzirá em sede de Audiência.

Sendo que, a realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada representam, aproximadamente, um prejuízo para o Requerente F.C. Alverca de cerca de € 6.500,00 (seis mil e quinhentos euros).

Conclui-se, pois, que o total de receita decorrente da bilheteira atinge montantes consideráveis e indispensáveis para a boa gestão e estabilidade financeira do Requerente F.C. Alverca, sendo insuportável tal prejuízo.

Sendo certo que, o prejuízo em causa, a executar-se a Decisão proferida, não mais poderá ser recuperado pelo Arguido F.C. Alverca, porquanto os jogos à porta fechada não serão repetidos.



Por outro lado, não se poderá deixar de referir que, uma outra fonte de financiamento do Requerente F.C. Alverca resulta de acções publicitárias que têm lugar durante o desafio desportivo, as quais não se realizarão caso o jogo seja realizado sem a presença de público no estádio e da publicidade estática no estádio.

Sem a realização das acções publicitárias em causa, o Requerente F.C. Alverca não terá o rendimento decorrente das mesmas – cujo montante se protesta indicar –, e poderá ver os patrocínios anuais reduzidos na sequência da realização dos 5 (cinco) jogos à porta fechada, o que corresponde, grosso modo, a cerca de 2 (dois) meses e meio sem a realização de jogos no estádio..

Ora, tal fonte de financiamento, à semelhança das receitas de bilheteira, é extremamente relevante para o regular funcionamento do Requerente F.C. Alverca.

Sendo que, a executar-se a Decisão de imediato, o Requerente F.C. Alverca deixará de receber a quantia de, pelo menos, € 6.500,00 (seis mil e quinhentos euros), quantia que não mais irá recuperar em virtude dos jogos em causa não virem a ser repetidos.

Mas os danos não se esgotam na vertente financeira, afectam, ainda, e de forma extremamente relevante, a verdade desportiva, na medida em que retira à equipa do Requerente F.C. Alverca a vantagem de jogar “em casa”, traduzido, como é público e notório, no apoio incansável dos seus sócios, dos seus adeptos e dos seus simpatizantes.

O que no caso do Requerente F.C. Alverca tem uma expressão muito acima da média, porquanto estamos a falar de um Clube com expressão nacional e relativamente ao qual quem quer assistir aos jogos tem mesmo de se deslocar ao estádio.

Sendo de referir que o apoio à equipa nos jogos disputados em casa cria, de forma legítima, um ambiente psicológico adverso às equipas visitantes e condiciona, positivamente, a motivação psicológica dos jogadores da equipa do Requerente F.C. Alverca durante a

competição, contribuindo para uma prestação desportiva mais eficaz e, em última análise, aumentando as hipóteses de sucesso desportivo.

Vantagem esta que o Requerente F.C. Alverca irá perder, com a imediata execução da Decisão, e não mais irá recuperar, em face da não repetição dos jogos em causa.

Por outro lado, a realização dos jogos à porta fechada irá, certamente, prejudicar, a nível nacional e internacional, a imagem do Primeiro Requerente, que tudo tem feito para regressar ao mais alto nível de competição desportiva, crescer e angariar novos investidores e patrocinadores.

Ora, a realização dos jogos em causa à porta fechada, irá causar prejuízos junto dos seus patrocinadores e investidores, actuais e expectáveis, e junto dos seus sócios e adeptos, cuja confiança se verá abalada pela aplicação da sanção em causa.

Todos estes danos ocorrerão automaticamente, e sem que possam ser reparados, com a execução de decisão que poderá – e será, certamente – revertida por este Tribunal.

Em face do exposto, é inexorável concluir que se encontram integralmente preenchidos os pressupostos legais para a Decisão de realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada ser suspensa, devendo a Providência Cautelar ser deferida.

Na verdade, conforme se demonstrou até à exaustão, estamos perante uma multiplicidade de prejuízos, de assinalável gravidade e irreversíveis, pois não serão nunca remediados com a revogação da decisão condenatória.

Tal multiplicidade, gravidade e irreversibilidade, aconselham especial ponderação na aplicação imediata da sanção e impõem que se afaste esse cenário, devendo a aplicação de tal sanção estar suportada numa decisão jurisdicional definitiva, ou seja, insusceptível de recurso.



Conforme se referiu inicialmente, foi o Requerente António Trindade, para além do mais, condenado na sanção de suspensão de 4 (quatro) meses e 19 (dezanove) dias e o Requerente Pedro Pereira sanção de suspensão de 3 (tês) meses.

Ora, a execução imediata de tal Decisão – que será, certamente, revogada por este Tribunal –, causa sérios, avultados e irreparáveis prejuízos a todos os Requerentes.

Na verdade, conforme se alegou e demonstrou – alegação que, por economia processual se dá aqui por integralmente reproduzida –, os Requerentes António Trindade e Pedro Pereira são, como não poderia deixar de ser, os elementos essenciais da equipa técnica do Requerente F.C. Alverca.

Assim, a suspensão dos mesmos determina, conseqüentemente, que a equipa de futebol do Requerente F.C. Alverca, para além do mais, dispute jogos sem a presença do Treinador Principal e do Treinador Adjunto, isto é, que dispute jogos sem a orientação técnica dos elementos principais da sua equipa técnica.

Ora, como é público e notório, a presença da equipa técnica – máxime do Treinador Principal e Adjunto –, nos balneários, zona técnica e área técnica, é determinante para colocar em prática a estratégia preparada para a época desportiva e para cada jogo.

Por outro lado, tal presença é, ainda, determinante na confiança e incentivo aos jogadores.

Com a execução imediata da Decisão – a qual, como se disse, será, certamente, revogada por este Tribunal –, os Requerentes António Trindade e Pedro Pereira, para além de não terem acompanhado a equipa no jogo disputado no passado dia 16 de Dezembro de 2018 contra o A.R.C. Oleiros, estarão, o primeiro, impedido de acompanhar a equipa nos próximos 17 (dezassete) jogos, e o segundo nos próximos 9 (nove) jogos do Campeonato de Portugal.

Jogos estes que são determinantes para o resultado final a alcançar na presente época desportiva.



A manutenção da suspensão dos Arguidos afecta, assim, de forma extremamente relevante e irreparável, a verdade desportiva, na medida em que retira à equipa técnica do Requerente F.C. Alverca os seus dois elementos essenciais – os Requerentes António Trindade e Pedro Pereira –, o que se traduz, como não poderá deixar de ser, na alteração da prestação desportiva da equipa de futebol do Requerente F.C. Alverca com a consequente alteração dos resultados.

O que alterará, consequentemente, a história do Campeonato de Portugal na presente época desportiva 2018/2019, que não mais poderá ser reposta, em face da não repetição dos jogos em causa, após a Decisão proferida ser revertida – que, certamente, cremos, será.

Por outro lado, os Requerentes António Trindade e Pedro Pereira, são 2 (dois) jovens treinadores, a dar passos largos no meio futebolístico e que, naturalmente, almejam continuar, e crescer, na sua carreira profissional enquanto treinadores de futebol.

A execução da sanção de suspensão dos mesmos, com o conteúdo negativo que a sanção em causa tem junto do público em geral e do meio futebolístico em particular, causará uma mácula nos Arguidos que os mesmos jamais irão recuperar.

Na verdade, uma situação é os Arguidos serem condenados nos termos da Decisão proferida – que será, certamente revertida –; outra situação, bem diferente, é os Arguidos serem condenados nos termos da Decisão proferida e, não obstante a Decisão ter sido revogada, terem estado suspensos da execução das suas funções.

Tal situação provocará danos irreparáveis à imagem dos Requerentes António Trindade e Pedro Pereira, que não serão recuperados com uma decisão final favorável, que os penalizará antecipadamente, e sem possibilidade de reversão.

É, pois, determinante, a suspensão da execução da sanção de suspensão dos Requerentes António Trindade e Pedro Pereira.



Refira-se, por fim, que a suspensão dos Requerentes António Trindade e Pedro Pereira, respectivamente, Treinador Adjunto e Treinador Principal do Requerente F. C. Alverca, trata-se de uma sanção que, pela sua gravidade e efeitos na competição desportiva em curso, apenas deverá ser aplicada e executada se e quando – no que não se concede – for proferida decisão definitiva (isto é, insusceptível de recurso) que a confirme.

Em face do exposto, é inexorável concluir que se encontram integralmente preenchidos os pressupostos legais para a Decisão de realização de suspensão dos Requerentes António Trindade e Pedro Pereira ser suspensa, devendo a Providência Cautelar ser deferida.

Na verdade, conforme se demonstrou até à exaustão, estamos, também quanto a estas sanções, perante uma multiplicidade de prejuízos, de assinalável gravidade e irreversíveis, pois não serão nunca remediados com a revogação da decisão condenatória.

Tal multiplicidade, gravidade e irreversibilidade, aconselham especial ponderação na aplicação imediata da sanção e impõem que se afaste esse cenário, devendo a aplicação de tal sanção estar suportada numa decisão jurisdicional definitiva, ou seja, insusceptível de recurso.

Ficou, ainda, demonstrada a urgência do decretamento da providência, na medida em que o atraso no seu decretamento, determinará (i) a realização de jogos da equipa do Requerente F. C. Alverca, a contar para o Campeonato Nacional, à porta fechada; (ii) a realização de jogos da equipa do Requerente F. C. Alverca sem a presença e acompanhamento do Treinador Principal e do Treinador Adjunto; (iii) a não presença dos Requerentes António Trindade e Pedro Pereira, nos mencionados jogos.

O que causará os danos, para os Requerentes F. C. Alverca, António Trindade e Pedro Pereira, já acima invocados, que se dão aqui por integralmente reproduzidos e para os quais, por economia processual, se remete.



Ou seja, o não decretamento da providência requerida, ou o atraso no seu decretamento, determinará, conseqüentemente, a verificação das lesões invocadas, independentemente da decisão final que vier a ser proferida por este Tribunal.

Em face do exposto, encontra-se demonstrado até à exaustão, que também este pressuposto para o decretamento da providência cautelar requerida – *periculum in mora* – se encontra integralmente preenchido.

Por último, mas não menos relevante, impõe-se, para o decretamento de uma providência cautelar, que haja “adequação da providência à situação de lesão iminente; não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar e não existência de providência específica que acautele aquele direito”, conforme resulta do Acórdão da Relação de Coimbra acima citado.

Tal adequação mostra-se evidente, na medida em que a suspensão dos efeitos da Decisão sob impugnação, é o meio adequado para impedir, ao abrigo da Lei e de forma eficaz e proporcional, a verificação da lesão, relegando-se para uma decisão definitiva (irrecorrível) a aplicação e execução das sanções.

Uma vez mais, se necessário fosse – que não é, por força do disposto no n.º 9 do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto – aplicar a disciplina *jus-administrativa*, impunha-se concluir, também, pela adequação da providência.

**Cumpra, pois, apreciar e decidir o presente procedimento cautelar.**

#### IV DA FUNDAMENTAÇÃO



**IV.1** – Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decreta providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Apesar de os requerentes terem requerido produção de prova testemunhal entende este Colégio Arbitral ser desnecessário proceder a tal prova, não cabendo realizar qualquer audiência, estando reunidas as condições para, conforme o artigo 41.º, n.º 6, da Lei do TAD, decidir-se o presente procedimento cautelar.

Vejamos, pois.

**IV.2** – Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico e abreviado (summaria cognitio)*, incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.



Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

E compete, muito naturalmente, aos requerentes alegarem os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

Dito isto, impõe-se-nos uma análise um pouco mais detalhada – que muito releva na situação *sub judice* – sobre os pressupostos do decretamento da providência cautelar no processo arbitral do TAD, pois que é necessário conjugar sistematicamente o regime geral do artigo 41.º da Lei do TAD com a remissão para este feita no artigo 53.º, n.º 1, da mesma Lei: os recursos em sede de arbitragem necessária nela previstos no artigo 4.º, n.º 3, não têm efeito suspensivo da decisão recorrida, “sem prejuízo do disposto no artigo 41.º”.

Esta ressalva do procedimento cautelar não pode naturalmente traduzir-se, nem na argumentação jurídica nem na prática jurídica, numa derrogação daquela estatuição normativa do efeito meramente devolutivo, acabando por desaguar numa generalizada e acrítica atribuição de efeito suspensivo aos recursos previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD.

Havendo, portanto, de ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Sendo que a providência cautelar *sub judice* visa precisamente a atribuição concreta de efeito suspensivo ao recurso de jurisdição arbitral necessária interposto no TAD da decisão condenatória dos Requerentes.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito dos recursos disciplinares previstos no artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade disciplinar – porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.

Esta distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela sanção aplicada –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à sanção.

E assim acabaria por limitar-se aquela aferição dos pressupostos à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que os requerentes pretendem evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente].

Algo que, certamente, não pode conceber-se.

Mas fica a entender-se a razão por que, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou por que o artigo 189.º, n.º 4, do Código do Procedimento Administrativo fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

Seja como for, é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos.

O que – para evitar descaracterizar esse mesmo regime, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – implica considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere quanto ao sancionado, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da sanção (e, por isso, afetada pela mesma), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelos Requerentes, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.

Sublinhe-se, mesmo que sem necessidade, que, precisamente dada a natureza *probabilística e abreviada* do procedimento cautelar, a lei faz questão de não deixar implícito que não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Posto este enquadramento, passemos então à análise sobre se pode considerar-se, *in casu*, estarem verificados os pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida.

**IV.3** – E temos inevitavelmente de começar por tentar perscrutar o sentido da posição *sui generis* assumida pela Requerida e que se deixou expressa em I.1 do presente Acórdão.



Disse a Requerida que:

*A Federação Portuguesa de Futebol manifesta, desde já, a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida, concordando expressamente que seja dado efeito suspensivo à decisão impugnada.*

*Porém, a Federação Portuguesa de Futebol deixa também claro que tal posição processual assumida no âmbito do processo cautelar não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal,*

*Discussão que remeteremos, única e exclusivamente, para a contestação a apresentar em sede de ação arbitral principal,*

*Ficando, por ora, os efeitos da decisão suspensos até decisão final a ser proferida pelo Colégio Arbitral.*

*Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis,*

*Deverá o Tribunal fazer a habitual justiça, não se opondo a Demandada ao decretamento da providência cautelar requerida.*

Esta declaração, muito obviamente, não comporta qualquer desistência ou transação; e exclui expressamente qualquer confissão. Por outro lado, não é uma declaração com qualquer base legal, no sentido de que a lei preveja quaisquer efeitos dela decorrentes.

Assim sendo – como é –, não pode o Colégio Arbitral, para decidir o presente procedimento cautelar, deixar de analisar, com a profundidade antes anunciada, se estão verificados ou não os pressupostos legais de que tal decretamento depende.

E nesta tarefa não é inútil aquela declaração da Requerida, pois – tenha ou não sido esta a intenção que a motivou – dessa declaração perpassa nitidamente a ideia de que a Requerida




considera a delicadeza da questão jurídica colocada, não estranhando uma aparência de bom direito, e considera a verosimilhança de um efetivo *periculum in mora* na pendência da decisão definitiva de tal questão jurídica. E dessa declaração perpassa, ainda, nitidamente, a ideia de que a Requerida não tem dúvidas, na ponderação dos interesses em presença, sobre a preponderância do interesse dos Requerentes, pelo menos no que à realização dos jogos à porta fechada diz respeito.

O Colégio Arbitral considera inequívoco que na providência cautelar que vai decretar-se – antecipe-se já – o prejuízo dela resultante para a Requerida não excede, de todo, consideravelmente o dano que com ela os Requerentes pretendem evitar, conforme previsão do artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

Mas o Colégio Arbitral considera também, sem necessidade de mais desenvolvimentos, não preponderar esse interesse nem se verificar qualquer *periculum in mora* quanto à sanção de multa aplicada aos Requerentes, razão pela qual a providência cautelar a decretar não abrangerá tais sanções.

Acresce que os requerentes não alegam qualquer prejuízo relativamente à sanção de derrota no jogo oficialmente identificado sob o n.º 260.03.042, pelo que o Colégio Arbitral não pode concluir pela verificação de qualquer *periculum in mora*.

Tratar-se-á, portanto, de uma medida cautelar *que não tem toda a extensão da medida requerida mas que claramente se contém na extensão da mesma*, e que se impõe ao Colégio Arbitral – em função dos limites estatuidos no artigo 120.º, n.º 3, primeira parte, do CPTA [aplicável em função das “necessárias adaptações” previstas no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD] e da faculdade prevista no artigo 376.º, n.º 3, primeira parte, do CPC –, mas que se revela, na ponderação prudencial necessária, suficiente e equilibrada no confronto entre o



prejuízo resultante do decretamento da providência cautelar e o dano a evitar com esse decretamento.

**IV.4** – Considera o Colégio Arbitral proceder, *in casu*, o *periculum in mora* invocado pelos Requerentes, mas importa ser rigoroso na fundamentação desta conclusão.

Como se disse, compete aos Requerentes justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão (ou mesmo, obviamente, por maioria de razão, da irreparabilidade dela); compete-lhe alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a justificação do seu receio de lesão do direito ameaçado, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC].

Não bastam, obviamente, afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há-de, isso sim, demonstrar-se que a lesão que se receia é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

E a comprovação do *periculum in mora* afere-se, não face aos danos causados pela eventual improcedência da ação principal impugnatória, mas sim, como é óbvio, *face à previsível duração dessa ação principal*. O que importa demonstrar é, pois, o perigo inerente ao *tempo de espera* pela decisão da ação principal.

A quantificação do prejuízo que se quer evitar com a providência cautelar não especificada é de tal forma tido pelo legislador como indispensável, enquanto pressuposto do seu



decretamento, que o valor da ação respetiva, como se disse, se afere precisamente pelo montante do mesmo [cfr. artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC e artigo 32.º, n.º 6, do CPTA].

Dito isto, há de convir-se que os Requerente alegaram, com suficiente demonstração, perdas de receitas e possíveis reembolsos que estima, no mínimo, em cerca de € 6.500,00 (bilheteira) e € 6.500,00 (publicidade).

Mas também há de convir-se que este montante revela danos patrimoniais dificilmente considerados irreparáveis ou de difícil reparação, pelo que não vê este Colégio Arbitral necessidade de produzir prova sobre estes danos.

Seja como for, não tem grandes dúvidas este Colégio Arbitral que irreparáveis são sim, notoriamente, os danos de natureza não patrimonial invocados, com muita verosimilhança, pelos Requerentes, mais precisamente para o primeiro requerente; danos para si e para o futebol português inerentes à desvirtuação da verdade desportiva, à afetação da sua imagem e da própria competição desportiva, a nível nacional, bem como à afetação da confiança dos patrocinadores e dos adeptos.

A realização dos jogos "à porta fechada" bem como a realização dos jogos sem que o treinador principal e adjunto possam comandar a equipa criam, de facto, danos irreparáveis para o F. C. Alverca e para o futebol português inerentes à desvirtuação da verdade desportiva, à afetação da sua imagem e da própria competição desportiva, a nível nacional, bem como à afetação da confiança dos patrocinadores e dos adeptos.

Está, pois, verificado o pressuposto do *periculum in mora*, pressuposto, não suficiente mas necessário, do decretamento da providência cautelar.





**IV.5** – E verifica-se o pressuposto, também necessário, do pressuposto da “probabilidade séria da existência do direito”, da “aparência de bom direito”, do *fumus boni iuris* [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC]?

Relembre-se que na aferição de um tal *fumus boni iuris* releva uma “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelos Requerentes, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto do recurso na ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar.

Ora, tais questões objeto da ação principal – e também trazidas a esta apreciação cautelar – devem enunciar-se, de forma meramente preliminar e sintética, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de direito suscitadas, nos termos seguintes:

a) De comum acordo os requerentes, com vista a alcançar a inscrição de António Trindade, acertaram que na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores junto da FPF e ANTF apareceria o arguido Pedro Capucha como treinador principal e o arguido António Trindade como treinador adjunto, acordando ainda que nas fichas técnicas dos jogos o FC alverca também indicaria Pedro Capucha como Treinador Principal e António Capucha como treinador adjunto, mas que de facto seria sempre António Trindade a exercer as funções de treinador principal e Pedro Capucha de treinador adjunto;

b) Foi o requerente António Trindade quem exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca nos seis jogos identificados nos pontos 20) e 21) da matéria dada como provada no acórdão em análise;

Na apreciação e decisão destas questões tem o Colégio Arbitral uma ampla jurisdição. Vejamos.

No contencioso administrativo atual deixou de estar-se perante uma mera jurisdição de cassação (invalidação). Nalguns casos, como no contencioso eleitoral, fala-se até em *plena jurisdição*. Mas isto não significa uma *dupla administração*, não significa que não seja preciso preservar espaços autónomos próprios da Administração, não significa que tenha deixado de importar salvaguardar a margem de livre apreciação e decisão da Administração. Um tal *judicial restraint* advém aliás do artigo 3.º, n.º 1, do CPTA: “No respeito pelo princípio da separação e interdependência de poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.” [Cfr., ainda, *maxime*, artigos 71.º, n.º 2, 73.º, n.ºs 1 e 2, 77.º, n.º 2, 95.º, n.º 3, 98.º, n.º 1, 167.º, n.º 6, 168.º, n.º 3, e 179.º, n.ºs 1 e 5, do CPTA.]

Sem prejuízo desta perspetiva, este Colégio Arbitral não pode deixar de lembrar que, embora naturalmente reconheça à Requerida, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e embora esteja ele sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é pedido, não pode ele deixar de decidir todas as questões suscitadas, devendo, entre o mais, identificar nos processos impugnatórios (como é o caso) a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar *sub judice* [cfr. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

Não pode, aliás, esquecer-se que numa tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem [cfr. artigo 3.º da Lei do TAD].



Ora, precisamente a propósito desta disposição da Lei do TAD, veio já o Supremo Tribunal Administrativo, no Acórdão de 8 de fevereiro de 2018, no Processo n.º 01120/17 [que revoga o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 1 de junho de 2017, no Processo n.º 57/17.5BCLSB], deixar muito claro que não cabe ao TAD apenas “um papel fiscalizador da conformidade das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas”, tendo sim “o poder de analisar *ex novo* toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa, e proferir um novo juízo sobre o caso”.

O gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Até porque a remissão do artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD “é feita para os meios contenciosos e não para os poderes”; até porque a aplicação subsidiária prevista no artigo 61.º da Lei do TAD salvaguarda tudo quanto esteja previsto nesta mesma Lei, incluindo a referida jurisdição plena; e até porque “o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso”.

“Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada ‘reserva do poder administrativo’.”

É necessariamente à luz deste enquadramento que o Colégio Arbitral decidirá, seja do mérito do recurso de impugnação da decisão disciplinar *sub judice*, seja do mérito da presente providência cautelar.



E deixando claro, uma vez mais, que, dada a natureza *probabilística* e *abreviada* do procedimento cautelar, não têm qualquer influência no julgamento da ação principal as decisões, de facto e de direito, proferidas no procedimento cautelar [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Não tem dúvidas este Colégio Arbitral que importará na ação principal aferir autónoma e mais aprofundadamente qual a factualidade a considerar assente, com especial relevância para os factos alegados pelos Requerentes.

Assim, sendo, bem vistas as coisas, adquire óbvia preponderância e centralidade a questão *sub judice* do acordo entre os requerentes, com vista a alcançar a inscrição de António Trindade, pelo qual na documentação que suportaria o pedido de inscrição dos dois treinadores junto da FPF e ANTF quer nas fichas de jogo apareceria o arguido Pedro Capucha como treinador principal e o arguido António Trindade como treinador adjunto, e ainda a questão de ter sido o requerente António Trindade quem exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca nos seis jogos identificados nos pontos 20) e 21) da matéria dada como provada no acórdão em análise.

E nesta questão se dilui a apreciação da alegação dos Requerentes de que não deveria ter-se considerado provado os factos descritos sob n.ºs 4) e 5), 9) a 11), 14) e 24) a 32) do ponto 28. do Acórdão Recorrido,

Para este Colégio Arbitral pode dar-se por assente, nesta sede de providência cautelar, sendo isso o quanto basta, que os Atos executados por António Trindade, como por exemplo permanecer em pé na área técnica, dando instruções e dirigindo o plantel sénior, dando orientações durante os jogos e dando conferências de imprensa, não são competências exclusivas do treinador principal, podendo também ser executadas pelo treinador adjunto de



grau i - cfr. ponto 23 do n.º 28 do acórdão em causa - em coadjuvação ao treinador principal de grau ii - cfr. artigo 11.º, alínea b), da lei n.º 40/2012, de 28 de agosto.

Ficamos portanto unicamente perante a afirmação de que o requerente António Trindade exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca, com o conhecimento e anuência do clube e de Pedro Capucha, permanecendo em pé na área técnica, dando instruções e dirigindo o plantel sénior, dando orientação durante os jogos, apresentando-se, inclusivamente, nas entrevistas posteriores ao jogo e conferências de imprensa.

Sem se contestar o mérito de uma tal afirmação resta, no entanto demonstrar, em absoluto, que de facto António Trindade exerceu a atividade de treinador principal da equipa sénior de futebol do Alverca, isto é, sem ser em coadjuvação de Pedro Capucha e, ainda, que se verificou o aludido acordo para alteração das funções.

Em suma, sem prejuízo da apreciação da prova a produzir em sede de ação principal, não pode deixar de reconhecer-se que, face aos elementos constantes do procedimento disciplinar *sub judice*, provavelmente se mostra que António Trindade exerceu as funções de treinador em coadjuvação de Pedro Capucha.

Havendo, pois, de concluir-se existir a *aparência de bom direito (fumus boni iuris)*, pressuposto necessário do decretamento da providência cautelar.

## V

### DA DECISÃO ARBITRAL

**À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:**

- a) Decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de realização de 5 (cinco) jogos à porta fechada, aplicada ao Requerente Futebol Clube Alverca;
- b) Decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de suspensão da atividade de 4 (quatro) meses e 19 (dezanove) dias, aplicada ao Requerente António Pedro Carvalho Trindade;
- c) Decretar a medida cautelar de suspensão da execução da sanção disciplinar de suspensão da atividade de 3 (três) meses, aplicada ao Requerente Pedro Jorge Antunes Capucha Figueiredo Pereira;
- d) Sendo o valor da presente causa de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes fixado, determinar que as custas do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa de 23%, a fixar conjuntamente com a fixação das custas da decisão arbitral a proferir na ação principal, sejam repartidas na proporção de 3/6 para os Requerentes e de 3/6 para a Requerida, tendo em consideração que a suspensão não é integral, nomeadamente no que diz respeito às sanções de multa e de derrota [cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique.

27 de dezembro de 2018.

Pelo Colégio de Árbitros,



Sérgio Castanheira, que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão